

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.511.251 - TO
(2015/0002145-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JOSÉ ROCHA DE SOUZA
AGRAVANTE : DEUSA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
AGRAVADO : SONIA LUCIA VIEIRA DA SILVA SPIES
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROCHA DE SOUZA e DEUSA PEREIRA DE SOUZA contra a decisão singular desta relatoria (fls.374/376) que indeferiu liminarmente embargos de divergência, cujo objetivo era a regularização do pólo passivo, bem como da representação processual em mitigação à interpretação da Súmula 115/STF.

Alegam os agravantes, em síntese, que a divergência não restou por solucionada e que a existência de repercussão geral foi desprezada pela douta decisão.

Destacam os agravantes que a decisão proferida pela Corte Especial deste Sodalício é nula, uma vez que este órgão julgador é incompetente para julgar o recurso uniformizador por ser o acórdão embargado oriundo da Terceira Turma e os arestos paradigmas da Primeira, Segunda, Quarta e Quinta Turmas, devendo, portanto, a decisão dos embargos ser proferida pelas respectivas Seções.

Requer, desse modo, a reforma da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Apresentada impugnação pelo agravado (fls. 412/413).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão anterior, que não determinou a cisão do julgamento para análise da alegada divergência entre acórdão embargado da Terceira Turma e paradigma da Quarta Turma.

O erro material constatado deve ser corrigido de ofício a qualquer tempo, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Especial, da qual se destaca, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. EXPLICITAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE PARA FINS DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se de petição na qual se postula a correção de erro material, consubstanciada na indicação explícita da alteração do nome da requerente - em sentença homologada de divórcio - para evitar eventual dúvida no futuro registro.*

2. *É viável o acolhimento do pedido, pois trata-se de erro material previsto no art. 463, I do Código de Processo Civil, entendido como aquele que não possui conteúdo decisório e que pode ser corrigido de ofício, pois sobre ele não incide a preclusão.*

Petição deferida.

Superior Tribunal de Justiça

(PET na SEC 6.499/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

Por isso, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 374/3756, e passo a novo exame dos embargos de divergência.

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por JOSÉ DA ROCHA DE SOUZA e DEUSA PEREIRA DE SOUZA, em face de acórdão da Terceira Turma, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

Alegam os embargantes que o acórdão embargado viola os artigos 13, 93, 1ª parte, 234, 236, parágrafo 1º, 238, 247, 248, 254, II, 535, I, II, 554, 557, *caput* e parágrafo 1º-A, 565 do CPC; os artigos 5º, XXXV, 22, I, 93, IX, 96, I, 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, bem como o parágrafo único do artigo 3º, parágrafo 1º do art. 10, *caput* do artigo 11 e seu parágrafo 1º, parágrafo único do artigo 14 e artigo 18 da Lei 11.419/2006; artigos 9º, parágrafos 1º e 2º e artigo 10, inciso I, da Resolução n. 14/STJ de 28/06/13.

Defendem que no Recurso Especial n. 507.536/DF determinou-se a regularização do pólo passivo, bem como a representação processual com juntadas de procurações no processo em tramitação.

Sustentam a ocorrência de dissenso pretoriano em relação à aplicação da Súmula n. 115/STJ, apontando como paradigmas: (1) REsp n. 145.381/BA, 2ª Turma; (2) Ag.Rg. no AREsp n. 466.411/PR, 4ª Turma; e (3) AI n. 133.757/PA, 2ª Turma do STF.

Aduzem haver divergência jurisprudencial e repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema do recurso especial: nulidade dos atos processuais posteriores por falta de intimação das partes.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o alegado dissídio entre o acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma, e o paradigma da Quarta Turma — Ag.Rg. no AREsp n. 466.411/PR, 4ª Turma — deve ser julgado pela Segunda Seção, na forma da jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 1.ª E 3.ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. CASUÍSTICA. REVISÃO NA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que, sendo o acórdão embargado da Segunda Turma e os paradigmas das Primeira e Terceira Turmas, a Corte Especial detém competência para analisar a divergência suscitada, tão somente, em face do paradigma da Terceira Turma, reservando o da Primeira Turma para posterior apreciação da Primeira Seção.

2. Os embargos de divergência não se prestam a corrigir pretensos equívocos do acórdão embargado, como se tivessem o condão de reabrir o julgamento do recurso especial.

3. Em reiteradas vezes, a Corte Especial, examinando a questão em tela, tem ratificado o entendimento no sentido da impossibilidade da admissão de embargos de divergência para rediscutir o quantum da verba honorária.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1558816/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DE SEÇÃO DIVERSA. CISÃO NO JULGAMENTO. ARTIGO 266 DO RI/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PROTETATÓRIOS NÃO COMPROVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 266 do Regimento Interno, suscitada a divergência com paradigmas de Turma da mesma Seção do acórdão embargado e de Seção diversa, ocorre, necessariamente, a cisão do julgamento, com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente para dirimir o conflito entre suas Turmas.

2. Não há se falar, pois, em inobservância do princípio da razoável duração do processo, quando, no caso concreto, preserva-se o estrito cumprimento de norma regimental desta Corte Superior.

3. A alegação de que a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF interpôs recurso meramente procrastinatório não procede no caso em exame, pois a ora agravada utilizou-se dos embargos de divergência e do agravo regimental na forma legalmente prevista no ordenamento jurídico, não se verificando, na hipótese, intenção de retardar a prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, após a finalização do julgamento destes embargos de divergência na Corte Especial, sejam os autos redistribuídos no âmbito da Segunda Seção, a fim de ser analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente da Quarta Turma.

(AgRg nos EREsp 1224160/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 05/10/2015)

Ultrapassado este ponto, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que os embargos de divergência tem por objetivo a uniformização da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através da indicação de precedentes deste Sodalício que tenham

Superior Tribunal de Justiça

examinado a mesma tese jurídica do acórdão embargado.

Por isso, descabida, nesta sede recursal, a alegação de violação a dispositivos legais ou constitucionais, bem como a indicação de paradigma oriundo da Corte Suprema.

Além disso, o fato de haver repercussão geral sobre a tese defendida no especial não influi na análise do presente feito, já que a Suprema Corte não determinou a suspensão da tramitação dos feitos relativos a matéria dos autos.

Vencidas estas preliminares, constata-se que o acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de inadmitir recurso subscrito por advogado sem a devida procuração nos autos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DESTA CORTE. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal (Súmula n.º 115/STJ) e do Supremo Tribunal Federal, "é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos" (ARE 721763 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, DJe de 21/03/2014).

2. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância excepcional o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 344.874/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. ENVIO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma com intuito de mitigar a aplicação da Súmula 115/STJ nos casos em que o Recurso Especial foi interposto nos autos de Embargos à Execução e a procuração consta nos autos da Execução. O dissídio está embasado em precedentes da Terceira Turma e da Segunda Turma.

2. "Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1.2.2012).
Aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Nas hipóteses de não conhecimento de Embargos de Divergência pela Corte Especial com base em precedente deste mesmo órgão, à luz da Súmula 168/STJ, mostra-se sem utilidade remeter o recurso à respectiva Seção para resolver o dissídio interno idêntico ao já apreciado pela Corte Especial.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1396697/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

Incidente, *in casu*, a Súmula n. 168/STJ, que dispõe: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266-C do Regimento Interno do STJ, alterado pela Emenda Regimental n. 22/2016, nega-se provimento aos embargos de divergência.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Segunda Seção, órgão competente para análise do alegado dissídio entre o acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma, e o paradigma da Quarta Turma, Ag.Rg. no AREsp n. 466.411/PR.

Fica prejudicado o exame do agravo interno de fls. 380/409.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2016.

Ministro JORGE MUSSI
Ministro